HABEAS CORPUS Nº 543.821 - CE (2019/0332058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAQUIM HOLANDA CRUZ
ADVOGADO	:	JOAQUIM HOLANDA CRUZ - CE027145
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MATHEUS DE SOUZA SANTIAGO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Matheus de Souza Santiago de Oliveira**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Ceará (*Habeas Corpus* n. 0628702-98.2019.8.06.0000 – fls. 40/51).

Colhe-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Paracuru/CE decretou a prisão preventiva do ora paciente, em virtude da suposta prática do crime de homicídio qualificado (Processo n. 0001011-29.2019.8.06.0140 – fls. 15/18).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 40):

> *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). 1. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. 2. ILEGALIDADE DA PRISÃO POR NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. TESE SUPERADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO AO PACIENTE NÃO DEMONSTRADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI.* CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 4. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, EM SUA EXTENSÃO, DENEGADA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64E2CF29-C0B2-4A79-9ECC-7EAD30197E29

Nesta Corte, a defesa nega a autoria delitiva. Alega que o paciente possui bons antecedentes, atividade laboral lícita e endereço fixo. Aduz que, *após a decisão de indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva deste juízo impetrado acima citados, houveram vários fatos novos, que não foram ainda reanalisados pelo impetrado, aptos a ensejarem a reconsideração da decisão que vem mantendo o Paciente injustamente em cárcere* (fl. 5). Sustenta que haveria *novos depoimentos, laudo cadavérico da vítima, prints de mensagens, dentre outros novos indícios, denotando que o paciente não tinha participação no crime, e em última hipótese, trazendo dúvida relevante para este juízo* (fl. 6). Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva careceria de motivação idônea, pois não estariam presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nestes termos, requer a revogação da custódia. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 64/67), informações prestadas (fls. 73/78), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (fl. 80):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA PARA A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR SE PRESENTE ALGUM DE SEUS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> – Essa Augusta Corte Superior, em atenção à modificação jurisprudencial levantada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, alterou seu entendimento para concluir que o *habeas corpus* não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.
>
> – "A apreciação da tese de negativa de autoria demandaria exacerbada dilação probatória, inviável na via estreita do Habeas Corpus."(HC 102.187/PA - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - DJE 8/3/2010).
>
> – *In casu*, a privação da liberdade do paciente encontra-se amparada em dados concretos de cautelaridade, mormente na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, razões tais, que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias ao cárcere, previstas no art. 319 do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64E2CF29-C0B2-4A79-9ECC-7EAD30197E29

CPP.

– Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível a análise dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e cognição sumária.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão do paciente, nos seguintes termos (fls. 15/16 – grifo nosso):

> Segundo a autoridade policial, as investigações apontam para a participação direta dos representados no crime em questão.
>
> Quanto à dinâmica do crime, apurou-se que a vítima estava em uma festa no Clube Aureni, acompanhado de sua companheira e duas amigas. Após saírem do local, **foram abordados por 04 (quatro) indivíduos, sendo que a pessoa identificada como sendo Matheus passou a intimidar a vítima, sob o pretexto de que esta estaria armada.**
>
> **Ato contínuo, Matheus teria saído em direção a um veículo dando a entender que iria buscar uma arma, sendo acompanhado pelas testemunhas que imploravam que nada de mal fizesse com a vítima.**
>
> Nesse ínterim, a pessoa de Anderson da Silva de Oliveira, v. "Cabeça", teria sacado de uma arma de fogo e efetuado 04 (quatro) disparos em direção à vítima, sendo o último deles direcionado à cabeça quando a vítima já estava caída.
>
> **As testemunhas oculares do crime foram Yara (companheira), Lenara e Ivanilda (amigas), tendo estas narrado a dinâmica do crime e reconhecido os representados através de fotografias. Após o crime, relatam que uma moto com pessoas desconhecidas passou a rondar suas residências de forma intimidatória, motivo pelo qual temem pelas suas próprias vidas.**
>
> [...]
>
> Colhe-se dos autos a ocorrência de **homicídio supostamente cometido com violência extrema contra a vítima e, aparentemente, por motivos banais. O *modus operandi* utilizado pelos criminosos evidenciam a periculosidade que estes representam para o meio social, tratando-se, ao que tudo indica, de indivíduos perversos e que nutrem sentimento de desprezo pela vida humana.**
>
> Os depoimentos testemunhais constantes nos autos são indícios suficientes da participação dos representados no crime ora apurado, de sorte que a individualização da conduta supostamente praticada por cada um deles somente será delineado por ocasião da conclusão das investigações a cargo da autoridade policial. Presentes, portanto, o *fumus comissi delicti*.
>
> **O *periculum libertatis* se revela pelo fato de as testemunhas estarem sendo intimidadas, de modo que prisão dos acusados se faz necessária para garantir**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64E2CF29-C0B2-4A79-9ECC-7EAD30197E29

> **a conveniência da instrução criminal. De igual modo, a ordem pública também precisa ser preservada, pois há indícios de que os representados pertencem a uma facção criminosa e já demonstraram o risco real que representam para a sociedade em geral.**
>
> Com efeito, a liberdade dos representados, diante do contexto em que os fatos estão inseridos, gera na sociedade uma sensação de insegurança e descrédito nas autoridades constituídas.
>
> Assim sendo, a decretação da custódia preventiva dos indiciados é medida que se impõe, como forma de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, entendendo idoneamente fundamentada (fls. 40/51).

Como se vê, presente na decisão guerreada **fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa**, suficiente a manter a prisão cautelar, consistente na **gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, no *modus operandi*, na intimidação de testemunhas, bem como nos indícios de que os investigados pertencem a uma facção criminosa.**

A propósito, confiram-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. ***In casu*, verifico que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade do crime, do *modus operandi delitivo* e da intimidação das vítimas.**
>
> 3. Ordem denegada.
>
> (HC n. 448.612/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2019).

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. **CRIMES DE HOMICÍDIO** QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. **GRAVIDADE CONCRETA**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
>
> 1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade dos fatos delituosos.
>
> 2. No caso, verifica-se dos autos que o Paciente, em concurso de pessoas,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64E2CF29-C0B2-4A79-9ECC-7EAD30197E29

> teria envolvimento em dois assassinatos e uma tentativa de homicídio, todos os crimes qualificados por motivo fútil, constando, ainda, que os executores, encapuzados, portavam pistola e fuzis, faziam alusão à organização criminosa Comando Vermelho, tendo efetuado mais de 40 (quarenta) disparos para o alto, como forma de atemorizar e conferir viés de exemplaridade à comunidade local, durante e após os atos.
>
> 3. **O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).**
>
> 4. A tese relativa à ausência de contemporaneidade do decreto prisional não pode ser examinada originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
>
> 5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
>
> (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018 – grifo nosso)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Assevero, ainda, que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64E2CF29-C0B2-4A79-9ECC-7EAD30197E29